



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.053-A, DE 2015 **(Da Sra. Moema Gramacho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de plano de arborização nos condomínios do programa minha casa minha vida e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4412/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANGELIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4412/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O congresso nacional decreta:

Art. 1º - A aprovação do habite-se dos novos empreendimentos no âmbito do programa minha casa minha vida fica condicionada à execução do plano de arborização no interior do condomínio, à razão de, no mínimo, uma árvore de médio ou grande porte, quando adulta, por cada unidade.

Parágrafo único – estão excluídos do cálculo *per capita* de que trata o *caput* deste artigo as espécies arbustivas plantadas a título de composição do paisagismo.

Art. 2º - O acompanhamento e fiscalização da aplicação dessa lei ficará a cargo dos órgãos municipais ligados as áreas ambiental e de liberação do habite-se.

Art. 3º - A implantação plano de arborização do condomínio é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo integra o valor total do empreendimento.

Art. 4º - O plano de arborização deve conter as questões técnicas agrônômicas básicas e parâmetros sobre arborização para orientação dos condôminos, tais como: espaçamento que foi usado e porque, necessidades de rega, distância de esquina, postes e elementos de informação, tamanho dos berços, adubação de manutenção necessária, tutoramento, proteção, capinas, podas de formação e contemplar as calçadas drenantes ou ecológicas que contenham no mínimo 1m (um metro) de largura e comprimento o maior possível, respeitando-se as necessidades de espaço de entrada de garagem, entrada da residência e outros, contemplando sempre um mínimo de 1m (um metro) de comprimento.

Art. 5º - as árvores deverão ser escolhidas entre as espécies nativas e exóticas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente aquelas adaptadas à flora regional, sendo aceitável a utilização de espécies exóticas na porcentagem máxima de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exerce função ecológica, melhorando o meio ambiente urbano, inclusive esteticamente, uma vez que embeleza os condomínios, as vias públicas e, por consequência, as cidades.

Entre as contribuições significativas da arborização, podemos citar a

purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases, através do mecanismo fotossintético, e a melhoria do microclima da cidade pela retenção de umidade do solo e do ar e pela geração de sombra, que evita a incidência dos raios solares diretamente sobre as pessoas e diminui os casos de câncer de pele.

Além disso, a evaporação realizada pelas plantas umidifica o ar, fazendo com que, nos períodos de baixa umidade relativa, haja uma melhoria nessas condições. As folhas das árvores podem reter até 70% de uma chuva, diminuindo a velocidade da água e atenuando o efeito das enxurradas e enchentes.

A incidência dos raios solares diretamente sobre o asfalto faz com que a substância que une as partículas ou pedras desse asfalto se solte. Quando vem a chuva, a cidade fica toda esburacada, pelo fato de o asfalto estar solto e pela força do impacto dos pingos de água no chão.

A arborização também oferece à fauna, propiciando uma variedade maior de espécies. Consequentemente, influencia positivamente o maior equilíbrio das cadeias alimentares e a diminuição de pragas e agentes vetores de doenças. Além disso, as árvores conferem uma identidade particular aos condomínios e às ruas e residências; podem amenizar a paisagem e contribuir para a redução de estresse dos moradores.

A constituição federal é específica, em seu art. 182, ao afirmar que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Por fim, consideramos relevante que essa política seja incluída no processo de planejamento das cidades. Deve-se ressaltar que a arborização traz inúmeros benefícios para a paisagem urbana, para o meio ambiente e, haja vista as mudanças climáticas que vem ocorrendo no mundo afora, é fundamental que em cada local de moradia que se possa planejar o plantio de árvores, que seja feito e a vida humana e a natureza certamente vai agradecer.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

MOEMA GRAMACHO
PT – BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.412, DE 2016

(Da Sra. Iracema Portella)

Altera a Lei nº 11.977, de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), para dispor sobre a arborização dos empreendimentos financiados por esse programa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4053/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As empresas responsáveis pela construção de projetos financiados no âmbito do PMCMV ficam obrigadas a apresentar Plano de Arborização e Paisagismo ao Município, previamente à aprovação do projeto.

§ 1º O Plano de Arborização e Paisagismo será executado antes da entrega das unidades habitacionais aos beneficiários do Programa.

§ 2º O Plano de Arborização e Paisagismo deve prever o plantio mínimo de cinquenta por cento da área com espécies nativas do bioma onde o empreendimento se insere, bem como estrutura de lazer comunitário.

§ 3º As áreas de vegetação nativa remanescentes no terreno devem integrar o Plano de Arborização e Paisagismo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As grandes cidades transformaram-se em ambientes cada vez

mais artificializados e contaminados, com escassez de espaços livres arborizados que permitam ao morador urbano a convivência mínima com os elementos da natureza. Essa perspectiva é especialmente grave para as populações periféricas, cujas áreas de moradia são quase sempre carentes de espaços livres e ajardinados.

Observa-se que os empreendimentos financiados no âmbito do PMCMV, de modo geral, não contemplam a arborização urbana. Essa deficiência, aliada à falta de diversidade de projetos arquitetônicos, transforma os conjuntos habitacionais em ambientes áridos, homogêneos e empobrecidos.

A obrigatoriedade de implantação de planos de arborização e paisagismo pode contribuir para melhorar os empreendimentos do PMCMV, pois os jardins e áreas livres têm função essencial na qualidade da vida urbana. São, primordialmente, espaços de convivência e de lazer ao ar livre, proporcionando bem estar físico e emocional aos que os frequentam e aos que residem em suas adjacências. Além disso, as áreas arborizadas contribuem significativamente para a melhoria do conforto urbano, pois moderam a temperatura e reduzem a velocidade dos ventos.

Porções arborizadas em meio à malha urbana também têm função importante na conservação dos recursos hídricos, por possibilitarem a penetração da água no solo, que alimenta nascentes e cursos d'água. Com o plantio de espécies nativas e de frutíferas, os jardins urbanos contribuem também para a conservação da biodiversidade, pois podem formar corredores ecológicos entre os remanescentes de vegetação nativa da região.

Estamos confiantes, portanto, que esta proposta poderá contribuir para o aprimoramento do PMCMV e beneficiará em muito os residentes desses projetos. Diante desses argumentos, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Moema Gramacho propõe, por meio do projeto de Lei em epígrafe, que, no âmbito do programa minha casa minha vida, as empresas responsáveis pelos empreendimentos habitacionais elaborem e executem um plano de arborização.

A insigne autora justifica a proposição argumentando que esses empreendimentos, em regra, não dispõem de arborização e que a arborização é necessária para assegurar uma adequada qualidade de vida para os moradores.

Ao projeto em comento foi apensado o PL nº 4.412/2016, de autoria da nobre Deputada Iracema Portela, com o mesmo objetivo e justificativa.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A carência de uma arborização minimamente adequada nos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida é um fato conhecido. É oportuno transcrever aqui as palavras de pesquisadores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, quando afirmam o que se segue:

Analisar a qualidade dos empreendimentos habitacionais de interesse social que estão sendo construídos se faz necessário e, além dos aspectos construtivos e de qualidade de projeto, deve-se considerar o espaço público e as áreas livres dos mesmos, uma vez que ali se constroem e se consolidam relações de sociabilidade e vizinhança. As habitações de interesse social no Brasil são construídas respeitando-se áreas mínimas de espaço e o lote geralmente possui o tamanho mínimo permitido por lei, o que aumenta ainda mais a importância dos espaços públicos como espaços de lazer e convivência.

São inegáveis os benefícios de um planejamento da área urbana que priorizem a presença e a distribuição adequada dos espaços livres, seja pelas qualidades ambientais que propiciam, seja pelo acesso da população de forma equitativa. Com a atualidade das discussões sobre aquecimento global e a constatação de dias cada vez mais quentes, aumenta o enfoque e interesse pela arborização urbana, especialmente em relação ao conforto térmico, sem considerar, muitas vezes, os microclimas das cidades. As vantagens da arborização urbana são destacadas pelos benefícios psicológicos, efeito estético, sombreamento, proteção e direcionamento dos ventos, amortecimento do som, diminuição da poluição sonora, redução do impacto das chuvas e preservação da fauna

A arborização urbana é defendida e preconizada nos ambientes urbanos, ao mesmo tempo em que a dinâmica do desenvolvimento urbano promove a retirada progressiva da vegetação nativa, provocando mudanças nos microclimas, topoclimas e mesoclimas, constituindo desta forma um clima urbano, diverso do entorno rural (COSTA e FERREIRA, 2009) e desligado de sua identidade florística local. Em função das atividades fisiológicas desempenhadas pela vegetação, ela é capaz de promover significativas melhorias no ambiente urbano, principalmente no que se refere à redução da poluição atmosférica, à minimização das temperaturas, ao conforto luminoso e acústico, além de promover bem-estar físico e psíquico ao ser humano, atuando, conseqüentemente, na sua qualidade de vida. Portanto, a arborização urbana deve ser planejada com objetivos estéticos, sociais, de identidade local, e de amenização ambiental.¹

Fica claro, portanto, a importância dos projetos em discussão, quando buscam assegurar a adequada arborização dos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida. Com o propósito de aproveitar as contribuições de ambos os projetos estamos propondo um Substitutivo.

Nosso voto, em face do exposto, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.053, de 2015 e 4.412, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ANGELIM

Relator

¹ Gallo D. L. L.; Logsdon L.; Arborização de acompanhamento viário em conjuntos habitacionais de Cuiabá-MT. E&S - Engineering and Science, (2017), 6:1.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2015

Apensado: PL nº 4.412/2016

Altera a Lei nº 11.977, de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), para dispor sobre a arborização dos empreendimentos financiados por esse programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As empresas responsáveis pela construção de projetos financiados no âmbito do PMCMV ficam obrigadas a apresentar Plano de Arborização e Paisagismo ao Município, previamente à aprovação do projeto.

§ 1º O Plano de Arborização e Paisagismo será executado antes da entrega das unidades habitacionais aos beneficiários do Programa.

§ 2º O Plano de Arborização e Paisagismo deve prever o plantio mínimo de cinquenta por cento da área com espécies nativas do bioma onde o empreendimento se insere, bem como estrutura de lazer comunitário.

§ 3º As áreas de vegetação nativa remanescentes no terreno devem integrar o Plano de Arborização e Paisagismo.

§ 4º A implantação plano de arborização do condomínio é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo integra o valor total do empreendimento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.053/2015, e o PL 4412/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, De Jorge Patrício, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Delegado Edson Moreira, Izaque Silva, Julio Lopes, Rôney Nemer e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2015
Apensado: PL nº 4.412/2016

Altera a Lei nº 11.977, de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), para dispor sobre a arborização dos empreendimentos financiados por esse programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As empresas responsáveis pela construção de projetos financiados no âmbito do PMCMV ficam obrigadas a apresentar Plano de Arborização e Paisagismo ao Município, previamente à aprovação do projeto.

§ 1º O Plano de Arborização e Paisagismo será executado antes da entrega das unidades habitacionais aos beneficiários do Programa.

§ 2º O Plano de Arborização e Paisagismo deve prever o plantio mínimo de cinquenta por cento da área com espécies nativas do bioma onde o empreendimento se insere, bem como estrutura de lazer comunitário.

§ 3º As áreas de vegetação nativa remanescentes no terreno devem integrar o Plano de Arborização e Paisagismo.

§ 4º A implantação plano de arborização do condomínio é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo integra o valor total do empreendimento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
